



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720746/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.775 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente INSTITUTO PILAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2014

CEBAS-NATUREZA DECLARATÓRIA-ENUNCIADO 612 DO STJ-EFEITOS "EX TUNC".

Conforme precedente consolidado do STJ, expresso no enunciado da súmula nº 612, aponta que "o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO – PER/DCOMP

O contribuinte requereu restituição de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias no montante de R\$ 629.521,59, para as competências de junho a dezembro de 2013, de janeiro a junho e de setembro a dezembro de 2014, incluindo-se 13º salário em ambos os anos, conforme fls. 2 a 67.

Consta dos autos ação mandamental com decisões judiciais determinando a apreciação e conclusão dos pedidos de restituição, conforme fls. 410/421 e, posteriormente, também a análise da manifestação de inconformidade do contribuinte, fls. 1001/1008.

A fiscalização tributária iniciou procedimento, TDPF nº 08.1.80.00-2019-00087-4, exigindo a apresentação de documentos e informações, fls. 424 e ss. O interessado apresentou resposta e cópias de documentos anexos, conforme fls. 435 a 874.

A partir das informações dadas pelo contribuinte, a autoridade tributária achou por bem indeferir os pedidos feitos, fls. 875/878, em razão do período solicitado para restituir, entre os anos de 2013 e 2014, *in casu*, ser ANTERIOR à emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), datado este de 28/04/2015, portanto defeso por força de lei o direito à isenção:

5. Constatamos que o período em que solicita restituição (03/2013 a 13/2014) é anterior à emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (28/04/2015). De acordo com o art. 31, da Lei 12.101/2009, o direito à isenção poderá ser exercido somente a partir da data da publicação do Certificado. O Decreto 8242/2014, no art. 5º, determina que as certificações concedidas a partir da Lei 12.868/2013 terão prazo de validade de 3 anos a contar da data da publicação da decisão de deferimento. Portanto, no período dos PERs-Pedidos Eletrônicos de Restituição, objetos do presente processo administrativo, a entidade não poderia usufruir da isenção das contribuições previdenciárias.

Cientificado da decisão, fls. 881, o interessado manifestou-se contrariamente ao decidido pelo fisco, fls. 886/893, juntando cópia de documentos a fls. 894/994, argumentando a existência de ato declaratório da Fazenda Nacional, de nº 05/2011, cópia a fls. 976, com autorização para não contestar, interpor recurso e até mesmo desistir daqueles já realizados, quanto a pedidos cujo objeto seja a obtenção de declaração de que a natureza jurídica do CEBAS é meramente declaratória, com consequente efeitos *ex tunc*.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade em 14/09/2021, conforme Acórdão nº 108-020.238, fls. 1.010/1.023, de ementa abaixo transcrita:

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. LEI 12.101/2009. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

Constituindo requisito legal, estabelecida em lei formalmente vigente, a exigência da titularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS,

para fruição do respectivo benefício tributário, a falta deste documento impõe considerar que, em face do não atendimento das exigências legais, o contribuinte não tem direito ao benefício.

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. LEI 12.101/2009. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DO CERTIFICADO. OBTENÇÃO E VIGÊNCIA.

Nos exatos termos da Lei nº 12.101/2009, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS deve ser requerido junto ao órgão do respectivo Ministério relacionado com os serviços prestados pelo contribuinte. Assim, eventuais questionamentos, quanto às disposições da certificação, devem ser formulados em foro e processo próprio, ou seja, junto ao respectivo órgão ou junto ao Poder Judiciário, cabendo, no âmbito do processo administrativo fiscal, dar cumprimento às disposições do correspondente documento, observadas as disposições legais formalmente vigentes.

VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA. REGRAS PARA APLICAÇÃO.

A Administração Tributária, para efeito de vinculação à jurisprudência e à legislação vigente, se sujeita a condições e requisitos legais específicos, que, quando ausentes, impõem a este Órgão de Julgamento Administrativo a obrigação de cumprimento às normas legais formalmente vigentes.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão *a quo* em 14/10/2021, conforme fls. 1.025/1.027.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 14/10/2021, precisamente às 10:06:05, fls. 1.029, de peça juntada a fls. 1.030/1.036.

As alegações são de cumprimento da legislação pertinente quanto à imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional, com a afirmativa de que o CEBAS possui natureza meramente declaratória não sendo, portanto, determinante a data da expedição do documento.

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não foram arguidas preliminares, ao que passo a exame de mérito.

Ao observar o litígio, ante a decisão da autoridade tributária fundada centralmente quanto ao entendimento de que o direito ao ressarcimento é descabido em razão da DATA de emissão do CEBAS, seguida igualmente pelo colegiado de piso, sigo a *ratio decidendi* do Acórdão nº 2402-010.668 de 03/12/2021 deste Conselho, igualmente também adotada em outras turmas para julgados recentes, conforme ementa abaixo transcrita:

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS "EX TUNC". ENUNCIADO 612 DO STJ.

O entendimento consolidado do STJ, expresso no enunciado de súmula de sua jurisprudência de nº 612, é no sentido de que "o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade"

Voto, portanto, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino